

Prática de atos preparatórios da audiência. Reclamação. Concessão de liminar. Suspensão dos atos preparatórios para a realização da audiência. Informações do magistrado dando notícia de que não houve descumprimento da ordem. Reclamação julgada procedente.

- Se este Tribunal concede liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão de audiência em processo criminal, mas o MM. Juiz de Direito começa a praticar atos preparatórios para a sua realização, cabe a apresentação de reclamação, que se tem como procedente, se o magistrado, ainda que sob o fundamento de que laborou em equívoco, deixa evidenciado que realmente chegou a praticar atos de preparação para a realização da referida audiência.

**RECLAMAÇÃO Nº 1.0000.09.511185-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Reclamantes: Wallace de Oliveira Chaves e outro - Reclamado: Juiz da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2010. - José Antonino Baía Borges - Relator.

#### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelos reclamantes, o Dr. Carlos Henrique Peixoto de Souza.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Sr. Presidente. Essa reclamação nasceu, porque foi deferida uma medida, suspendendo o andamento de um processo, e o MM. Juiz, não obstante tal fato, entendeu, pouco tempo depois, de lhe dar seguimento, quando já fora concedida uma ordem para que não se desse. Então, deferi, liminarmente, o pedido, para que a audiência que a havia suspenso não fosse realizada, uma vez que S. Ex.ª estaria contrariando ordem deste Tribunal.

Esse caso já está, de certa forma, superado, porque esse Juiz foi afastado do caso e foi acolhida a sua suspeição na 2ª Câmara Criminal; por isso, talvez, a Procuradoria tenha entendido que essa reclamação estaria prejudicada, mas, como será apenas uma questão praticamente de semântica no seu resultado, entendi que a reclamação procede, julgo-a procedente, embora já advertindo os Colegas de que o MM. Juiz foi

**Mandado de segurança - Audiência - Determinação de suspensão de realização - Juiz de Direito - Prática de atos preparatórios da audiência - Reclamação - Liminar - Concessão - Suspensão dos atos preparatórios para a realização da audiência - Informações do magistrado de que não houve descumprimento da ordem**

Ementa: Mandado de segurança. Determinação de suspensão de realização de audiência. Juiz de direito.

dado como suspeito para continuar a presidir o feito que até então presidia.

Wallace de Oliveira Chaves e Hugo Oliveira Veloso apresentam reclamação, com base no art. 486 do RITJMG, alegando que este Relator, nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.09.505431/000, concedeu liminar, determinando a suspensão, nos autos da Ação Penal nº 0024.02.750052-9/000, da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 21.09.2009, sendo que o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, desconsiderando tal decisão liminar, está praticando atos preparatórios para a realização da audiência - que continua suspensa -, tais como designação de nova data e determinação de que testemunha, dada a sua condição especial - Conselheiro do Tribunal de Contas - indique data para ser ouvido.

Os reclamantes sustentam que ofício já foi encaminhado à referida testemunha, para indicação de dia para ser ouvida.

Diante disso, segundo os reclamantes, a audiência, que está suspensa por ordem deste Tribunal, está em vias de ser realizada.

Juntaram documentos.

Concedi a liminar (f. 89/90).

O reclamado manifestou-se às f. 113/124.

A d. Procuradoria opinou pelo arquivamento da presente reclamação, pela perda do objeto (f. 129/130).  
Relatados.

Como visto, alegam os reclamantes que este Relator, nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.09.505431/000, concedeu liminar, determinando a suspensão, nos autos da Ação Penal nº 0024.02.750052-9/000, da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 21.09.2009, sendo que o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, desconsiderando tal decisão liminar, está praticando atos preparatórios para a realização da audiência - que continua suspensa -, tais como designação de nova data e determinação de que testemunha, dada a sua condição especial - Conselheiro do Tribunal de Contas - indique data para ser ouvido.

Ao exame das informações de f. 113/114, vê-se que o reclamado afirmou que "laborou em equívoco", ao oficiar à testemunha da defesa, solicitando que indicasse, em ajuste prévio, local, dia e hora para ser ouvida, nos termos do art. 221 do CPP.

O reclamado assevera, porém, que não teve a mínima intenção de desrespeitar ordem deste Tribunal,

emanada dos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.09.505431/000, no sentido de que fosse suspensa a audiência designada para o dia 21.09.2009, nos autos do Processo nº 0024.02.750052-9.

Diz S. Ex.ª que o equívoco decorre do excesso de processos e da preocupação de emprestar bom andamento a todos os feitos que tramitam por aquele Juízo, além do que tinha em mente que a liminar concedida no referido mandado de segurança já tinha sido devidamente cumprida.

O reclamado destaca que não houve descumprimento da ordem, porque a audiência não chegou a ser realizada.

Quando muito, apenas atos preparatórios foram praticados, mas, mesmo assim, já foram suspensos.

Como se vê, o douto Magistrado, ainda que sob o fundamento de que laborou em equívoco, deixa evidenciado que realmente iniciou a preparação para a audiência, cuja realização estava suspensa por ordem deste Tribunal.

Não sem desconsiderar a justificativa apresentada pelo representado, é forçoso reconhecer, aqui, que os "atos preparatórios" da referida audiência somente foram obstados, ao que se pode ver, com a medida liminar concedida nos autos desta representação, ou seja, o descumprimento da ordem deste Tribunal, alegado na inicial desta representação, ainda que por mero equívoco do douto Magistrado, estava a ser concretizado.

Desse modo, fica clara a procedência da presente reclamação, de tal sorte que, ao contrário do entendido pela d. Procuradoria, *data venia*, não se há de dá-la por prejudicada, por perda do objeto.

Há, sim, que se dar por procedente a reclamação, a meu modesto aviso.

Do exposto, julgo procedente a reclamação.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JANE SILVA, ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, AUDEBERT DELAGE, NEPOMUCENO SILVA, MANUEL SARAMAGO, BELIZÁRIO DE LACERDA, PAULO CÉZAR DIAS, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, FRANCISCO KUPIDLÓWSKI, RONEY OLIVEIRA, ALMEIDA MELO, KILDARE CARVALHO, BRANDÃO TEIXEIRA, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e MARIA CELESTE PORTO.

*Súmula* - JULGADA PROCEDENTE.

...